



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 26 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre as remunerações dos
Membros do Ministério Público
do Estado e do pessoal do Quadro
Administrativo e dá outras provi-
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei Complementar:

Art. 1º - O valor de referência do cargo do
Procurador-Geral da Justiça é fixada em:

I - NCz\$ 2.199,46 (dois mil, cento e no-
venta e nove cruzados novos e quarenta e seis centavos), a par-
tir de 1º de abril de 1989;

II - NCz\$ 2.419,40 (dois mil, quatrocentos
e dezenove cruzados novos e quarenta centavos), a partir de 1º
de maio de 1989;

III - NCz\$ 2.661,34 (dois mil, seiscentos
e sessenta e um cruzados novos e trinta e quatro centavos), a
partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 2º - A gratificação de representação
prevista no parágrafo único do artigo 98, da Lei Complementar nº
06, de 25 de outubro de 1985, é fixada em 222% (duzentos e vinte
e dois por cento) sobre o estipêndio básico a que se refere o
anexo único desta lei, aplicado a todos os cargos da carreira do
Ministério Público.

Art. 3º - Os valores de referência dos car-
gos da carreira do Ministério Público correspondem a um percen-
tual do valor de referência do Procurador-Geral da Justiça, acres-
cido da verba de representação, pagas de acordo com a seguinte
tabela;

Publicado no Diário Oficial
nº 1847 do dia 28/07/89

~~ERRATA~~
ERRATA DO n.º 1858, de 14.08.89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Promotor de Justiça de 1ª Entrância, 85% (oitenta e cinco por cento);

II - Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 90% (noventa por cento);

III - Promotor de Justiça de 3ª Entrância, 95% (noventa e cinco por cento); e,

IV - Corregedor-Geral e Procurador de Justiça, 100% (cem por cento).

Art. 4º - A gratificação adicional por quinqüênio de serviço, até o máximo de 7 (sete), a que se refere o artigo 107 da Lei Complementar nº 06, de 25 de outubro de 1985, será calculada na forma da Lei Estadual, não podendo ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e fundamento, nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único - Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de serviço da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 5º - Os vencimentos dos membros e servidores do Ministério Público serão automaticamente reajustados a partir desta Lei, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais adotados para os servidores do Estado, mediante aplicação de índice único para todas as categorias da carreira, observado o limite previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República, ficando eventual excesso para futura compensação, na mesma forma de reajuste.

Art. 6º - Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica concedido a partir de 1º de abril de 1989, aos servidores do Quadro Administrativo do Ministr



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tério Público, organizado pela Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do mês de março do corrente ano.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do vencimento básico mencionado no "caput" deste artigo, fica incorporado o abono especial de que trata o artigo 1º do Decreto nº 4057, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 8º - Ficam criados e incorporados no Anexo I, da Lei nº 76, de 3 de dezembro de 1985, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de direção intermediárias abaixo discriminadas:

<u>CARGOS</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Médico	MP-DAS-2	02
Cirurgião-dentista	MP-DAS-2	02
Psicólogo	MP-DAS-1	01
Sociólogo	MP-DAS-1	01
Estatístico	MP-DAS-1	01
Analista de Sistema	MP-DAS-1	02
Programador	MP-DAS-1	01
Escrivão	MP-DAS-2	01
Chefe de Núcleos de Promotorias de Justiça	MP-DAI-3	20

Art. 9º - As funções gratificadas de direção e assistência intermediárias poderão ser confiadas a servidores de outros órgãos, à disposição do Ministério Público.

Art. 10 - Fica o Ministério Público autorizado a conceder a seus servidores, na forma da Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, o vale-transporte.

Art. 11 - Fica, ainda, autorizado a conceder a seus servidores, auxílio-creche em valor a ser estipulado por ato do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 26 de julho de 1989, 101ª da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR++

Tabela de estipêndio da carreira do Ministério Público do Estado, referente a Lei Complementar nº 06, de 25 de Outubro de 1985.

VIGÊNCIA: 1º de abril de 1.989.

MEMBROS	%	VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO %
Procurador-Geral da Justiça	100	2.199,46	222
Corregedor-Geral	100	2.199,46	222
Procurador de Justiça	100	2.199,46	222
Promotor de Justiça 3ª En- trância	095	2.089,48	222
Promotor de Justiça 2ª En- trância	090	1.985,00	222
Promoto de Justiça 1ª En- trância	085	1885,74	222

OBSERVAÇÃO:

* O Procurador-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral fazem jus às gratificações de cargos de direção (Art. 105, L.C. nº 06/85).

* Incidirá o reajuste salarial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de maio de 1989 e outro, também de 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 1989. (Art. 1º, desta Lei).